

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACORDÃO Nº: 229/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.791
PROCESSO Nº: 2016/6750/500056
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005226
INTERESSADO: AGREX DO BRASIL S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.010-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. DECORRIDO CINCO ANOS DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA – É extinta a reclamação tributária pela ocorrência da decadência, tendo em vista que foi constituído após o prazo de (cinco) anos, conforme estabelecido no inciso I, do art. 173 do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração - nº 2016/005226, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente a aproveitamento indevido de crédito durante o ano de 2011 no valor de R\$ 439.119,98 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) ref. item 4.1.

Foram anexados aos autos demonstrativo complementar, levantamento básico ICMS, demonstrativo do crédito tributário, livro de apuração de 2011 e livro de entrada de março de 2011, fls. 04 a 32.

A autuada foi intimada em 27 de janeiro de 2017 e lavrado termo de revelia em 09 de março 2017.

Em 09 de março de 2017 foi feita juntada de impugnação com as seguintes alegações, fls. 37 a 56: em preliminar de nulidade por cerceamento a defesa por que a intimação nunca chegou; no mérito que o crédito está prescrito conforme o art. 174 do CTN combinado com art. 67-B do CTE; questiona a aplicação da multa e ao final requer a nulidade do feito por cerceamento da defesa e no mérito a prescrição da cobrança do crédito e que seja suspensa a exigibilidade do auto de infração.

Faz juntada de procuração, documentos pessoal, certidão negativa e cópia da ata de Assembleia Geral Extraordinária.





A julgadora de primeira instância, em sentença revisional declaratória, faz breve relato do conteúdo processual; que o termo de revelia foi lavrado acertadamente pois o prazo legal para apresentação da impugnação é de 30 dias; que o auto de infração refere-se ao exercício de 2011 e a intimação ocorreu por edital em 03 de fevereiro de 2017, quando já ocorrido a decadência conforme o art. 173, § único do CTN, por este fato sentença extinto o crédito tributário, fls. 75 a 77.

Submete a decisão ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins nos termos dos art. 56, inciso IV, alínea “f” e 58, § único da Lei nº 1288/01 com redação dada pela lei nº 3018/15.

Em parecer, a Representação Fazendária, fls. 78, faz breve relato do conteúdo processual; requer a confirmação da sentença pela extinção devido a ocorrência da Decadência.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/005226, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente à aproveitamento indevido de crédito durante o ano de 2011 no valor de R\$ 439.119,98 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e dezenove reais e noventa e oito centavos) ref. item 4.1.

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que o auto de infração refere-se ao exercício de 2011 e a intimação ocorreu por edital em 03 de fevereiro de 2017, quando já ocorrido a decadência conforme o art. 173, § único do CTN, fato que caracteriza os fundamentos utilizados pela julgadora de primeira instância para sentenciar Decadente o auto de infração.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.





Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/005226 e extinto o processo sem análise de mérito.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinta pela decadência a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/005226 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos oito dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

